



Acórdão 00751/2024-1 - Plenário

Processo: 06977/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: ART SOM E ILUMINACAO LTDA

Responsável: LORENA OLIVEIRA BOMFIM NASCIMENTO, REGIS MATTOS TEIXEIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI, DENIS PENEDO PRATES

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PREGÃO ELETRÔNICO - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Art Som e Iluminação Ltda, alegando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2023, cujo objeto se refere a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de roupas.

A representante alega, em síntese, que o procedimento licitatório em questão supostamente conteria exigências de caráter restritivo capazes de prejudicar a competitividade e a própria legalidade do certame. Sustenta ainda que tais irregularidades estariam relacionadas à definição irregular dos quantitativos e à exigência ilegal para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Neste sentido, pugna para que seja concedida medida cautelar a fim de suspender a licitação, a assinatura do contrato e eventual execução do mesmo caso já assinado, até o julgamento final do pleito, notificando o município para que faça as adequações necessárias no edital publicado, com urgência, nos termos do artigo 377, I, III e IV, do Regimento Interno dessa Corte, bem como seja determinada a promoção das adequações necessárias ao cumprimento da lei nos editais futuros, nos termos do artigo 114, II, do Regimento Interno desse Tribunal.

Inicialmente, na Decisão Monocrática 1547/2023 (doc. 5), o Exmo. Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges determinou a notificação do Sr. Regis Mattos Teixeira, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento; e da Sra. Lorena Oliveira Bomfim Nascimento, Pregoeira, para que no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos (docs. 13 a 17).

Em seguida, o relator remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para análise (doc. 19), momento em que realizou o juízo de admissibilidade, conhecendo a representação.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada não selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 89/2023 (doc. 21).

Em consequência, a unidade técnica emitiu a Manifestação Técnica 3914/2023 (doc. 23), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito, juntamente com a de notificação do Sr. Lorenzo Silva de Pazolini, Prefeito Municipal de Vitória, e do Sr.

Denis Penedo Prates, Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Vitória, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) divergiu desse entendimento em seu Parecer MPC 1469/2024 (doc. 26), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual alegou a necessidade de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado na ADI nº 7.459.

O feito então retornou ao gabinete do Relator para elaboração de voto, momento em que sobreveio o Voto 1704/2024 (doc. 27).

Conforme trâmites regimentais, fora concedida vistas ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que se manifestou através do Voto Vista 89/2024 (doc. 28).

Ocorre, porém, que em razão do teor da Decisão Plenária nº 9, de 11 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 12 de junho de 2024, que alterou os dispositivos da Decisão Plenária nº 11, de 8 de agosto de 2023, a qual define os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicados no Procedimento de Análise de Seletividade, os autos foram então encaminhados à SEGEX para as providências necessárias de instrução, **tendo sido desconsiderados os documentos constantes dos eventos 27 - Voto do Relator 01704/2024 e 28 - Voto Vista 00089/2024** (doc. 29).

Diante disso, o feito foi novamente submetido à apreciação da unidade técnica, manifestando esta através da Análise de Seletividade 148/2024 (doc. 31), no qual a representação foi novamente considerada não selecionável.

Na sequência, fora elaborada a Manifestação Técnica 2308/2024 (doc. 32) propondo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

Instado a se manifestar, o MPC junto a este TCEES, por sua vez, pugnou pelo não conhecimento da presente representação, nos termos do art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES.

Assim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

II FUNDAMENTOS

Como sobredito, tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Art Som e Iluminação Ltda, alegando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 150/2023, cujo objeto se refere a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem de roupas.

Em síntese, a ilustre representante sustenta que o certame possui certas irregularidades relacionadas à exigência ilegal para comprovação da qualificação técnico-operacional e à definição irregular dos quantitativos no Edital.

Extrai-se da análise do presente caderno processual que o teor do Voto do Relator 1704/2024 e do Voto Vista 89/2024 foram integralmente desconsiderados em razão das novas disposições contidas na Decisão Plenária nº 9, de 11 de junho de 2024.

Contudo, verifica-se que após a nova análise realizada pela equipe técnica deste TCEES, a presente representação permaneceu com o status de “*não selecionável*”, tendo a unidade técnica opinado, mais uma vez, pela extinção sem resolução do mérito com base no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES (doc. 32).

Em tendo sido submetido o feito novamente ao crivo do MPC junto ao TCEES, o *parquet* de contas entendeu que a representação não deveria ser conhecida, com arrimo no art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES (doc. 34).

Pois bem.

Em que pese ambas as manifestações pugnaem pela extinção do feito, verifica-se que a unidade técnica fundamenta a solução com arrimo no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES e, por outro lado, o MPC sustenta o não conhecimento da representação, com base no art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES.

Diante de tais considerações, tenho que razão assiste à capitulação feita pelo Ministério Público de Contas.

Explico.

Ainda que compreenda que ao final as consequências serão idênticas, ou seja, a questão debatida se extinguirá, dirijo da unidade técnica quanto a extinção do feito escoimada no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES

No tocante ao tema que envolve o presente caso, louvo o excelente trabalho de fundamentação constante do Parecer 2819/2024 (doc. 34) acerca dos motivos que conduzem a tanto, especialmente ao apontar que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com os regramentos legais, tendo sido oportunizado à representante e as demais licitantes todas as possibilidades legais para terem suas irresignações contempladas pela Administração, que enfrentou todos os questionamentos, dando-lhes interpretação razoável e fundamentando suas decisões, conforme documentação juntada.

Diante destas constatações, concluiu o MPC estarmos diante de mero inconformismo da representante, amparado em interesse predominantemente privado.

Assim, não seria permitido a este Sodalício substituir o administrador e refazer os procedimentos administrativos de uma unidade gestora, inclusive os licitatórios.

Neste ponto, passo a transcrever os seguintes trechos do Parecer 2819/2024 (doc. 34), que entendo pertinentes:

(...)

Em síntese, a representante aponta supostas irregularidades relacionadas à exigência ilegal para comprovação da qualificação técnico-operacional e à definição irregular dos quantitativos no Edital, requerendo ao final que essa Corte o declare nulo.

Nada obstante, em juízo sumário, depreende-se que o procedimento licitatório foi realizado consoante mandamento legal. Foram oportunizadas à representante e as demais licitantes todas as possibilidades legais para terem suas irresignações contempladas pela Administração, que enfrentou todos os questionamentos, dando-lhes interpretação razoável e fundamentando suas decisões.

Nesse contexto, não é autorizado a esse Sodalício substituir o administrador e refazer os procedimentos administrativos de uma unidade gestora, inclusive os licitatórios.

Deveras, constata-se, no inconformismo da representante, a preponderância do interesse privado. Ocorre que a LOTCEES veda, no artigo 101, caput, in fine, a interposição de representação para amparar direito subjetivo do representante e estabelece, no artigo 94, caput, c/c o art. 101, p.ú. – ao cuidar

dos requisitos de admissibilidade –, que a representação deve versar sobre matéria de competência do Tribunal.

A Corte de Contas atua precipuamente na análise de atos de gestão praticados ao arrepio da lei, não fundamentados, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, também o TCU: Acórdão 2407/2015 – Segunda Câmara1 , Acórdão 2321/2015 – Plenário2 , Acórdão 3585/2014 – Plenário3 , Acórdão 3272/2013 – Plenário4 , Acórdão 7131/2012 – Primeira Câmara5 , Acórdão 712/2012 – Plenário6 , Acórdão 789/2009 – Plenário7 , Acórdão 2374/2007 – Plenário8 , Acórdão 1979/2007 – Segunda Câmara9 , dentre outros.

Tais fundamentos, associados aos demais que foram lançados nas documentações juntadas por ambas as partes, evidenciam a preponderância do interesse privado abarcada na presente representação, tendo esta sido interposta para amparar mero direito subjetivo da representante.

Outrossim, registro que mesmo que realizada neste momento derradeiro, a revisão do juízo de admissibilidade, no caso em tela, é devida diante da constatação da inequívoca ausência dos pressupostos necessários para o juízo positivo de admissibilidade, vez que a LOTCEES veda, no artigo 101, caput, *in fine*, a interposição de representação para amparar direito subjetivo do representante e estabelece, no artigo 94, caput, c/c o art. 101, p.ú. – ao cuidar dos requisitos de admissibilidade –, que a representação deve versar sobre matéria de competência do Tribunal.

Diante disso, a situação do presente feito configura vício insanável na propositura da representação, eis que amparada em direito subjetivo do representante.

O entendimento desta Corte de Contas, na mesma linha, é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares. Nesse sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 – PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015–PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

Por esses motivos, divirjo da unidade técnica e acompanho o entendimento do MPC de modo que me manifesto pelo não conhecimento da representação com fundamento no artigo 177, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divergindo do entendimento da unidade técnica e acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-751/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, com fundamento no artigo 177, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade e também por se tratar de interesse subjetivo da representante, nos termos deste voto;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões